



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo n.º 0007240-75.2016.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta pelo requerido Ralf Rodrigo Viegas da Silva, alegando, em síntese, que foi condenado pela prática do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92 e, após o trânsito em julgado da condenação, entrou em vigor a Lei n.º 14.230/2021, que aboliu a figura prevista no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Aduziu que a nova lei também determinou a aplicação, na esfera da responsabilização por ato de improbidade administrativa, do direito administrativo sancionador, que mais se assemelha a esfera penal, o que impõe a aplicação da retroatividade da lei penal mais benéfica, conforme previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Transcreveu vários julgados que aplicaram a lei nova de forma retroativa e requereu o reconhecimento da "inexigibilidade do título executivo, extinguindo o cumprimento da sentença", uma vez que o art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92 foi revogado pela nova Lei n.º 14.230/2021 (id. 87361963).

O representante do Ministério Público, na manifestação id. 92556111, asseverou que as inovações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021, não tem aplicação pretérita, ou seja, os atos são regulados pela legislação em vigor na época em que foram praticados, consoante o princípio *tempus regit actum*.

Afirmou, ainda, que a nova redação dada ao art. 11, da Lei n.º 8.429/92 tem evidente efeito de desproteção do bem constitucionalmente protegido e configura retrocesso no combate à corrupção.

Ressalta que é evidente a inconstitucionalidade da nova redação dada ao art. 11, da Lei n.º 8.429/92, pois a taxatividade do rol possibilita que condutas vedadas pela Constituição e, que também configuram ilícitos penais e administrativos não caracterizem condutas ímprobas, o que é inadmissível pelo princípio da vedação ao retrocesso na proteção de direitos.

Ao final, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A defesa do requerido Ralf Viegas pretende que sejam aplicadas as inovações trazidas pela Lei n.º 14.230/2021, notadamente, a revogação do art. 11, inciso I, para reconhecer a impossibilidade de execução das penas que lhe foram impostas.

A aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021 deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro.

Assim, para que haja tutela eficiente dos bens jurídicos públicos, é preciso compreender adequadamente os princípios constitucionais no âmbito da improbidade administrativa, aqui mais precisamente sob a aplicação do princípio da irretroatividade/retroatividade.

Nesse contexto e sob a égide da nova lei, é necessário afastar interpretações que contrariam a Constituição Federal, as Convenções Internacionais contra a Corrupção ou que sejam incompatíveis com outros dispositivos legais vigentes e, neste sentido, a irretroatividade é instrumento que impede o retrocesso na apuração e responsabilização de práticas tidas como ímprobas ou corruptivas.

Assim, os novos dispositivos da Lei 8.429/92, que tipificam condutas não podem ser aplicados aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a tipificação original representa os parâmetros de efetividade da probidade administrativa.

Também não é possível aplicar a nova lei, de forma retroativa, quando a modificação introduzida se revela demasiadamente relevante e extensa. É a hipótese da Lei n.º 14.230/2021, que resultou em uma reformulação complexa dos tipos e das sanções até então vigentes, bem como a completa revogação de dispositivos que capitulavam condutas como atos de improbidade administrativa. Nesta hipótese, a aplicação do novo sistema deve ocorrer somente a partir da vigência das relevantes modificações introduzidas pela lei.

Em outras palavras, para resguardar a estabilidade e a segurança das relações jurídicas, a teor do disposto no art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei nova não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos a sua vigência, exceto quando há expressa previsão de excepcionar o princípio da irretroatividade, o que não é o caso.

Neste sentido, o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.240.122-PR:

“A regra geral, pois, é a irretroatividade da lei nova (*lex non habet oculos retro*); a retroatividade plasma exceção, blindados, no Direito brasileiro, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Mesmo fora desses três domínios de intocabilidade, a retroatividade será sempre exceção, daí requerendo-se manifestação expressa do legislador, que deve, ademais, fundar-se em extraordinárias razões de ordem pública, nunca para atender interesses patrimoniais egoísticos dos particulares em prejuízo da coletividade e das gerações futuras. Precisamente por conta dessa excepcionalidade, interpreta-se estrita ou restritivamente;(...).”

Não se pode olvidar que o sistema que regula a responsabilização por ato de improbidade administrativa está sujeito aos princípios materiais da legalidade, tipicidade, irretroatividade, culpabilidade, pessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, prescritibilidade e *non bis in idem*, bem como ainda permanece como sistema autônomo, com fundamento constitucional expresso (art. 37, §4º, CF/88), de forma que não é possível a aplicação direta, a esse sistema, dos princípios formulados no Direito Penal.

A nova lei previu, expressamente, que ao sistema de responsabilização por ato de improbidade administrativa seriam aplicados os princípios do direito administrativo sancionador, que não integra o direito penal, mas sim, o direito administrativo, e cuja finalidade é a tutela do interesse público.

Desse modo, a lei previu que devem ser buscados no Direito Processual, no Direito Administrativo Sancionador e no Direito Civil os princípios que regem a ação de improbidade administrativa. Não há que se falar, portanto, em aplicação de princípios e normas afetas exclusivamente ao direito penal, como a *abolitio criminis*.

É importante ressaltar, ainda, que a aplicação dos princípios do direito penal aos atos de improbidade administrativa é afastada pela Constituição Federal, que em seu art. 37, §4º, expressamente distingue os atos de improbidade administrativa e os ilícitos penais:

“Art. 37 (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...).”

Outro ponto relevante que leva a reconhecer a aplicação do princípio da irretroatividade da lei, é a existência de disposição expressa específica de retroatividade em relação a legitimidade para a propositura da ação.

A lei n.º 14.230/2021 determina, em seu art. 3º, a suspensão de todas as ações em curso ajuizadas pela Fazenda Pública para que o Ministério Público manifeste o interesse em assumir a titularidade da ação, impondo, assim, que a legitimidade ativa exclusiva trazida pela nova lei alcance também os processos em curso.

Em outras palavras, na questão em que o legislador quis produzir efeitos retroativos, alcançando as ações já ajuizadas, o fez de forma expressa. Se a lei nada dispõe sobre a retroatividade de todas as demais questões que disciplina, não é tarefa do intérprete fazê-lo, sob pena de estar infringindo a própria lei, ou ainda mais grave, criando uma terceira lei, resultado da combinação dos dispositivos da lei anterior e da nova lei.

Sobre a impossibilidade de se aplicar, ao caso concreto, a combinação de leis, veja-se o disposto na Súmula 501, do Superior Tribunal de Justiça:

“É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.”

Aqui também é necessário aplicar o princípio da tutela da confiança legítima, segundo o qual o Estado precisa conferir estabilidade às relações jurídicas evitando surpresas e imprevistos, notadamente porque Lei n.º 14.230/2021 nada estabeleceu acerca da *vacatio legis* no caso concreto, tampouco disciplinou regras de direito intertemporal, como o fez o Código Civil de 2002.

Em suma, tem-se que a interpretação que melhor atende a garantia constitucional da segurança jurídica, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6º, *caput* e §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a de que os atos praticados até então nestes autos constituem-se atos jurídicos processuais perfeitos e não são atingidos pela nova lei.

Ainda mais no caso concreto, onde há também deve ser observada a imutabilidade da sentença transitada em julgado.

Por fim, recentemente, no julgamento de mérito do Tema 1.199, com repercussão geral, ARE 843989, o qual trata da aplicação da Lei n.º 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

Diante do exposto, **julgo improcedente** a exceção de pré-executividade e, por consequência, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos.


Intime-se o representante do Ministério Público a requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do cumprimento da sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2022.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
25/11/2022 11:30:33
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAVSDPCMZM>
ID do documento: 104739261



PJEDAVSDPCMZM

IMPRIMIR

GERAR PDF